

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DESPACHO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

<(A) Id: 51000981 – Às AJ

(B) Requerimentos de cadastramento para intimação:

**51017133; 51022803; 51026315; 51030369; 51180185; 51181655; 51199748; 51312643;
51330372; 51346978; 51456442; 51468269; 51469012; 51479508; 51515964**

Quanto aos requerimentos para cadastramento de advogados de credores interessados no processamento, convém evidenciar que, diante da limitação operacional imposta pelo sistema adotado para o processamento do feito (PJE TJRJ), conforme levantado pela própria Serventia deste Juízo (Id.50259144), patente a impossibilidade de cadastramento de mais de deferimento do pleito.

Entretanto, com o fito de garantir a necessária transparência e segurança jurídica em processos como o presente, **DETERMINO que todas as Decisões e/ou Despachos neste feito sejam PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de forma a que todos os interessados tenham um marco temporal definido para eventuais manifestações tempestivas, caso queiram.**

(C) Ids: 51109855; 51312643; 51381873: Às AJs

(D) Ids.: 51335900; 51333997; 51249832; 51255668 (providências administrativas junto às AJs:

As petições objeto dos Ids acima referenciados tratam de requerimentos de habilitação nestes autos principais. Quanto aos requerimentos de habilitação, estes deverão vir pelas vias adequadas, nos termos do artigo 7º§1º da Lei 11.101/2005, e não nestes autos principais, in verbis:



“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.”

Dessa forma, em havendo disposição expressa acerca do encaminhamento das HABILITAÇÕES / DIVERGÊNCIAS AO AJ, FICAM OS CREDITORES QUE PROCEDERAM A HABILITAÇÕES DIRETAMENTE NO FEITO PRINCIPAL INTIMADOS DE QUE SEUS PLEITOS FICARÃO PARALISADOS, CUMPRINDO-LHES PROMOVER O SEU ENCAMINHAMENTO NOVAMENTE E NA FORMA DA LEI, MANTIDO PO PRAZO LEGAL.

Importa, ainda, esclarecer que se mostra impossível ao serviço cartorário da serventia desentranhar os mais de 30 (trinta) requerimentos de habilitações e/ou divergências protocolados diariamente e as encaminhar ao AJ, para fins de verificação administrativa do crédito dos credores ali discriminados. Note-se que o objetivo da lei foi justamente de impedir o tumulto processual.

(E) Ids. 51228861 – Desentranhe-se e junte-se ao incidente nº 0820269-19.2023.8.19.0001, vindo este conclusos.>

RIO DE JANEIRO, 28 de março de 2023.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Juiz Substituto

